



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 12.170/13

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria de Jesus Alves de Souza Salvino, Professora, Mat. n.º 107, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do município de Cachoeira dos Índios, tendo como Relator o Cons. Subst. Renato Sérgio S. Melo.

Após análise da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando as seguintes irregularidades:

- a. Ausência de certidão/declaração que comprove 25 anos de efetivo exercício de função do magistério;
- b. Os cálculos proventuais apresentados estão incorretos, porquanto a vantagem remuneratória denominada “Progressão Salarial 20%” foi excluída, mas deveria integrar os proventos; é o que se defere da previsão constante no Art. 5º, inciso VI, da Lei Municipal n.º 424/2007.

Devidamente notificado, o gestor previdenciário veio aos autos e anexou o documento n.º 01433/14 (fl. 53/54) em que apresenta a certidão de tempo de magistério (fl.54) sugerida no relatório exordial. Ocorre, entretanto, que não foi apresentada a retificação do cálculo proventual.

Por meio do Acórdão AC1 TC n.º 2935/16, a Eg. 1ª Câmara desta Corte, na Sessão de 15.09.2016, assinou o prazo de 30 dias para que a então Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Maria Rejane da Silva, implementasse a modificação nos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, com a inclusão da parcela denominada PROGRESSÃO SALARIAL.

Em 16.11.2016 foi emitido ofício aquela gestora (Ofício n.º 00721/16), acompanhado de cópia do acórdão acima e caracterizado, para as providências cabíveis.

Em 19.01.2017, houve a citação da atual gestora do Instituto, Sra. Eliziana Francisco de Souza, para se manifestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca do derradeiro relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 58/59 dos autos.

Tendo em vista que não houve qualquer pronunciamento por parte da Presidente do Instituto, a Eg. 1ª Câmara deste Tribunal emitiu os acórdãos AC1 TC n.º 619/17, AC1 TC n.º 1133/17, AC1 TC n.º 2002/17, e AC1 TC n.º 2540/17, aplicando multas àquela gestora, nos valores de R\$ 500,00, R\$ 500,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente, assinando sempre um novo prazo para que a mesma se manifestasse.

Por meio do Doc. TC n.º 82870/17, a Sra. Eliziana Francisco de Sousa, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso de Apelação nesta Corte, no prazo e forma legais, apresentando a planilha de cálculo proventual como sugerida pela Auditoria, requerendo, ainda, a dispensa de todas as multas que lhes foram imputadas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer n.º 878/18 com as seguintes considerações:

- A recorrente pede pela desconstituição das multas aplicadas. É de salientar que foi dada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa à recorrente, que se permaneceu inerte, não trazendo aos autos os documentos exigidos. Porém entende este Parquet pela permanência das multas aplicadas.

- Quanto à inclusão da progressão salarial, já é pacificado entendimento neste Tribunal, como visto no processo 12172/13: “Analisando o disposto no art. 5º, inciso VI, da Lei nº424/2007, fica evidente que a parcela Progressão Salarial deve ser incorporada aos proventos uma vez que não se trata de parcela propter laborem, ou seja, parcelas concedidas por força das condições especiais e transitórias, vividas por servidores ou grupos de servidores. Trata-se, pois, de parcela permanente, recebida independentemente de circunstâncias eventuais”.

ANTE O EXPOSTO, pugna o representante do Ministério Público junto a esta Egrégia Corte de Contas:

1. Pela permanência das multas aplicadas; e
2. Pela improcedência do recurso, devendo permanecer os termos da decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 – TC – 02540/17.

É o relatório, e houve a notificação da interessada para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 12.170/13

PROPOSTA DE DECISÃO

O interessado interpôs o Recurso de Apelação no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, entendemos por elidida a falha quanto à ausência na planilha de cálculo proventual da “Progressão Funcional”.

Assim, considerando as conclusões da Auditoria, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria do MPJTCE, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA CONHEÇAM** do presente Recurso e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial para os fins de:

- a) Julgar regular o ato de aposentadoria de que se trata, concedendo-lhe o competente registro;
- b) Manter as multas aplicadas a Sra. **Eliziana Francisco de Sousa**, Presidente do Instituto de Previdência de Cachoeira dos Índios-PB, conforme **ACÓRDÃO ACI – TC- 02935/16, ACI TC n° 00619/17, ACI TC n° 01133/17 e ACI TC n° 02540/17**, porém, reduzindo seus valores para **R\$ 200,00 (4,08 UFR-PB)** cada uma das imputações, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 12.170/13

Objeto: Recurso de Apelação
Órgão: Instituto de Previdência de Cachoeira dos Índios
Interessado: Eliziana Francisco de Souza
Procurador/Patrono: Ednelton Helejunior Bento Pereira

Atos de Pessoal. Aposentadoria. Recurso de Apelação. Pelo conhecimento e provimento parcial. Pelo registro do ato aposentatório.

ACÓRDÃO APL - TC - N.º 0667/2018

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pela Sr. **Eliziana Francisco de Souza**, Presidente do Instituto de Previdência de Cachoeira dos Índios-PB, contra decisões desta Corte de Contas consubstanciadas nos *ACÓRDÃOS ACI – TC- 02935/16, ACI TC n.º 00619/17, ACI TC n.º 01133/17 e ACI TC n.º 02540/17*, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *CONHEÇER* do presente Recurso e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial para os fins de:

- a) Julgar regular o ato de aposentadoria de que se trata, concedendo-lhe o competente registro;
- b) Manter as multas aplicadas a Sra. **Eliziana Francisco de Sousa**, Presidente do Instituto de Previdência de **Cachoeira dos Índios-PB**, conforme *ACÓRDÃOS ACI – TC- 02935/16, ACI TC n.º 00619/17, ACI TC n.º 01133/17 e ACI TC n.º 02540/17*, reduzindo seus valores para **R\$ 200,00 (4,08 UFR-PB)** cada uma das imputações, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 12 de setembro de 2018.

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 16:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 15:46



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 17:14



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL